



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: Davi Barreto

TERMO: Voto à Diretoria

NÚMERO: 79/2022

OBJETO: Edição de critério de reajuste das tarifas de referência da Concessionária Rumo Malha Norte S.A., anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.080347/2022-89

PROPOSIÇÃO PRONOTA n. 00672/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI12585490) e PARECER n. 00206/2022/PF-ANTT/PGF/AGU aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00152/2022/PF-ANTT/PGF/AGU(SEI 12585530 e12585543)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação cujo objeto é definir que “ O reajuste das tarifas de referência da concessionária Rumo Malha Norte S.A., com fulcro no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT, de 21 de fevereiro de 1989, dar-se-á anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao período de 12 (doze) meses entre junho de um ano e maio do ano seguinte.”

1.2. Em 21/06/2022, foi elaborada a NOTA TÉCNICA nº 3730/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI1922542), cujo teor descreve os antecedentes do Contrato de Concessão Ferroviária da Rumo Malha Norte S.A. - RMN (antiga Ferrovias Norte Brasil S.A. - FERRONORTE) e sua previsão de estabelecimento de bases e critérios para a fixação e o reajustamento de tarifas por parte da União Federal, bem como a judicialização surgida a partir da irrisignação da Concessionária RMN, em litisconsórcio com outras Concessionárias, quanto à revisão tarifária realizada pela ANTT, objeto da Ação Ordinária nº 5033413-96.2012.4.04.7000, interposta junto à 2ª Vara Federal de Curitiba.

1.3. A motivação para a edição da proposta em tela, em síntese, decorre da nova situação jurídica surgida a partir de julgamento pelo Poder Judiciário - acórdão pela 3ª Turma do TRF-4 que negou provimento à apelação da Concessionária RMN, de modo que a ANTT não encontra mais óbice judicial para fins de reedição da Tabela Tarifária, efetivada com a Deliberação nº 436, de 16/12/2021. Como também, a ANTT deve promover neste momento o estabelecimento de critério para o reajuste anual das tarifas de referência da Concessionária - o objeto da Deliberação em tela ora analisada neste autos.

1.4. Para conferir a juridicidade da proposta, ao final da referida NOTA TÉCNICA nº 3730/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI1922542), foi encaminhada consulta jurídica à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), sob as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto acima, propõe-se à SUFER a aprovação da Minuta de Deliberação anexada (SEI nº 11923956), que visa definir as bases e critérios objetivos para o cálculo do reajuste das tarifas de referência da concessionária Rumo Malha Norte S.A.

5.2. Previamente à submissão do presente processo administrativo à Diretoria-Colegiada da ANTT, a Procuradoria-Federal junto à ANTT deve ser consultada com fulcro no art. 24, inciso I, do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976/2022, e segundo o previsto no art. 22 e no art. 23 da Portaria PF-ANTT nº 1, de 8 de abril de 2022, para responder o seguinte quesito, sem prejuízo da análise de outras questões que considere pertinentes:

I - A definição de critérios objetivos para o cálculo do reajuste das tarifas de referência da RMN está dentro do escopo de atuação da ANTT e do previsto no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT? [grifos acrescidos]

1.5. Em 5/07/2022, a PF-ANTT elaborou a NOTA n. 00672/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 12585490), cujo teor conclui e informa que “mantem-se os efeitos da sentença de improcedência em relação à RUMO MALHA SUL e RUMO MALHA NORTE”, acompanhada da documentação sobre análises do processo judicial em relação à RMN (Anexo SEI 12585520).

1.6. Como também, em 3/8/2022, foi elaborado o PARECER n. 00206/2022/PF-ANTT/PGF/AGU aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00152/2022/PF-ANTT/PGF/AGU(SEI 12585530 e12585543), que concluiu “pela ausência de óbices jurídicos à apreciação da minuta de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada com a definição dos critérios a serem adotados no processamento dos reajustes tarifários da Rumo Malha Norte S.A. - RMN”, ao final, esclarecendo a consulta supracitada, cuja resposta será indicada na análise processual a seguir.

1.7. Em 4/8/2022, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 401/2022 (SEI 12593288), pelo titular da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), que corrobora

tecnicamente a NOTA TÉCNICA nº 3730/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 11922542) e proposta da Minuta de Deliberação SEI nº 11923956, bem como se apoia na ausência de óbices jurídicos para a proposta em tela, consoante as supramencionadas manifestações da PF-ANTT.

1.8. Em 5/8/2002, mediante sorteio, os autos foram encaminhados a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER SEI 12620815

1.9. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Inicialmente, antes de adentrar no mérito da presente proposta, cabe repisar que o Contrato de Concessão Ferroviária da Rumo Malha Norte S.A. – RMN, à época Ferrovias Norte Brasil S.A. – FERRONORTE, foi assinado em 19/5/1989 e tem como objeto a outorga de concessão para o estabelecimento de um sistema de transporte ferroviário de carga abrangendo a construção, operação, exploração e conservação de ferrovia entre Cuiabá/MT, Uberaba/Uberlândia/MG, Santa Fé do Sul/SP, Porto Velho/RO e Santarém/PA.

2.2. Como supracitado, a NOTA TÉCNICA nº 3730/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 11922542) descreveu o contexto do contrato em tela e a necessidade de estabelecimento de bases e critérios para a fixação e o reajustamento de tarifas por parte da União Federal. E, como o contrato deixou de incluir uma tabela de valores máximos de tarifas a serem cobradas dos clientes em retribuição aos serviços prestados pela FERRONORTE, bem como a frequência e o índice de reajuste correspondentes, isso precisa ser enfrentado e formalizado.

2.3. Ocorreu que, após a definição da tabela tarifária estabelecida por meio da Resolução ANTT nº 3.891, de 6/9/2012, sobreveio demanda judicial objeto da Ação Ordinária nº 5033413-96.2012.4.04.7000 junto à 2ª Vara Federal de Curitiba para discussão da revisão tarifária realizada pela ANTT. Na 2ª instância, houve o julgamento da Apelação Cível nº 5033413-96.2012.4.04.7000 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 23/11/2021, no sentido de negar provimento à apelação da Rumo Malha Norte S.A. (RMN), ou seja, com desfecho favorável à ANTT sob o seguinte acórdão (ementa) juntado aos presentes autos citado no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA nº 0052/2021/NAP-A/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU, da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região/PGF (fls.10/12 do Anexo SEI 12585520), a saber:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033413- 96.2012.4.04.7000/PR

(...)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. REVISÃO TARIFÁRIA. PRINCÍPIO DA MODICIDADE. ATRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. PROVA PERICIAL. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

1. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT tem atribuição legal em proceder a revisão unilateral da metodologia de remuneração tarifária do serviço de transporte ferroviário concedido, por força dos incisos II, VI e VII, do art.24, da Lei nº10.233/01, inclusive, em contratos celebrados antes da vigência dessa Lei.

2. Os contratos de concessão regem-se pela Lei 8.987/1995, que em seu art.6º, §1º, estabelece que serviço público adequado é o que satisfaz, entre outras condições, a modicidade das tarifas.

3. Diante da prova técnica constante nos autos, não foi evidenciado o suposto desequilíbrio econômico-financeiro alegado pelas concessionárias.

4. Revogado o deferimento do pedido de efeito suspensivo recursal.

5. Homologada a desistência do recurso requerida pela RUMO MALHA PAULISTA S.A.

(...)

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021. [grifos acrescidos]

2.4. A partir da decisão supracitada, por intermédio da Deliberação nº 436/21 (SEI 9237566), no processo 50500.125170/2011-02, de 16/12/2021, foi procedida à republicação no D.O.U. de 17/12/2021 da Tabela Tarifária da RMN, calculada a partir da tabela tarifária da Resolução ANTT nº 3.891/2012, atualizada a maio de 2021 (data-base).

2.5. A partir disso, a SUFER iniciou os procedimentos objeto destes autos, que se justificam sob suas atribuições da ANTT sobre a matéria nos termos da legislação vigente, *in verbis*:

Lei nº 8.987/1995:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V – homologar **reajustes** e proceder **revisão das tarifas** na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Lei nº10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

(...)

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, **resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;**

VII – **proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais**, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

(...)

II – **administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;**

(...)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

(...) VIII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;

Lei n. 9.069/1995:

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

(...)

II - **anualmente.**

Lei n. 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão **reajustados ou corrigidos monetariamente** de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A **periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

2.6. A fim de confirmar a adequação da presente proposta aos fins almejados, destaco a análise técnica, a qual adoto como razão de decidir, constante da NOTA TÉCNICA nº 3730/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI11922542), especialmente, com relação à adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE- mesmo índice atualmente empregado para os contratos mais modernos nas concessões de transporte ferroviário-, bem como em relação à anualidade do reajuste a ser efetuado (data-base de maio de 2021, indicada na Deliberação nº 436/2021, no SEI19237566), conforme os seguintes destaques:

2. ANTECEDENTES

(...)

2.11. A ALL Malha Norte, em cumprimento ao estabelecido no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT, teve a sua tabela tarifária estabelecida por meio da Resolução ANTT nº 3.891, de 6 de setembro de 2012. Essa resolução tinha previsão de entrada em vigor em 15 (quinze) dias após a sua publicação. O anexo à resolução consistia na Tabela de Referência da ALL Malha Norte, com data base em maio de 2012 e composta de mercadorias, parcela fixa, parcela variável e fórmulas para o cálculo da tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino.

2.12. Com a edição das resoluções, os trabalhos desenvolvidos no Processo Administrativo nº 50500.125170/2011-02 para revisão das tarifas de referência das concessionárias foram concluídos. Entretanto, sobreveio querela judicial notificada por meio do Memorando nº 00011/2017/SEGAP/PFPR/PGF/AGU, de 11 de abril de 2017. Inconformadas com as novas tabelas tarifárias, as quatro concessionárias do grupo ALL, inclusive a ALL Malha Norte, propuseram a Ação Ordinária nº 5033413-96.2012.4.04.7000 junto à 2ª Vara Federal de Curitiba para discussão da revisão tarifária realizada pela ANTT.

2.13. De acordo com o Parecer de Força Executória nº 00082/2019/SEGAP/PFPR/PGF/AGU (SEI nº 1461756), de 23 de setembro de 2019, houve o deferimento de tutela de urgência antes do final da instrução do processo, que foi superada pela prolação de sentença do juiz no sentido da improcedência da pretensão das autoras da ação ordinária. Portanto, a ANTT se encontrou desimpedida para aplicar efetivamente a tabela tarifária da ALL Malha Norte estabelecida na Resolução ANTT nº 3.891/2012, o que culminou na publicação da Deliberação ANTT nº 015, de 14 de janeiro de 2020.

2.14. Nova decisão judicial, exarada no âmbito da Apelação Cível nº 5033413- 96.2012.4.04.7000, que tramitava perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4, suspendeu os efeitos da Deliberação ANTT nº 015, de 14 de janeiro de 2020, o que de seu através da Deliberação ANTT nº 230, de 28 de abril de 2021.

2.15. Finalmente, houve o julgamento da Apelação Cível nº 5033413- 96.2012.4.04.7000, com a prolação de acórdão pela 3ª Turma do TRF-4 no sentido de negar provimento à apelação da concessionária RMN. Desse modo, o Parecer de Força Executória nº 00052/2021/NAP-A/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU (SEI nº 8974785), de 24 de novembro de 2021, informou sobre a inexistência de decisão judicial em vigor que impedisse a ANTT de aplicar a Resolução ANTT nº 3.891/2012.

2.16. **Em função disso, por intermédio da Deliberação nº 436, de 16 de dezembro de 2021, foi procedida à republicação da Tabela Tarifária da RMN, calculada a partir da tabela tarifária da Resolução ANTT nº 3.891/2012, atualizada a maio de 2021 (data-base).**

2.17. **Face ao exposto, mostra-se fundamental para a segurança jurídica da concessão que a Agência defina o período de apuração e o índice de preços a serem empregados para o reajuste da Tabela Tarifária da RMN doravante, tendo em vista o que estabelece o subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT e a ausência de bases e critérios para fixação e reajuste das tarifas no Contrato de Concessão da Malha Norte.**

(...)

4. PROPOSTA

4.1 Inicialmente, veja-se a análise do subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT, referente à Malha Norte, nos seguintes termos:

6.1.7 – A União, observado o disposto no inciso III, do art. 175, da Constituição Federal, estabelecerá bases e critérios para a fixação e o reajustamento de tarifas com o objetivo de:

- a) garantir a justa remuneração do capital investido na construção e conservação das obras concedidas;
- b) permitir o melhoramento e a expansão dos equipamentos vinculados à exploração das ferrovias;
- c) assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.2 As alíneas do subitem se encontram atendidas em face da revisão tarifária promovida a partir da Consulta Pública nº 001/2011, que culminou com a publicação da Resolução ANTT nº 3.891/2012. Todo o processo de revisão tarifária visava, justamente, adequar as tabelas de tarifas de fretes ferroviários à justaposição entre os encargos, dentre os quais a amortização dos investimentos, e a remuneração das concessionárias.

4.3. Concentrando o foco no enunciado do subitem 6.1.7 do Edital, objeto do presente trabalho, tem-se que as bases e os critérios para fixação e reajuste de tarifas deverão ser estabelecidos pela ANTT, representante do Poder Concedente. Como se vê, não foi determinado um índice de inflação específico, ou mesmo um período definido para a aplicação do reajuste, deixando a cargo do regulador esta estipulação. Essa escolha se mostra fundamental, pois este contrato vigorará por 90 (noventa) anos.

4.4. Não obstante, a ausência dessas bases e critérios gera insegurança jurídica à execução de um contrato de concessão com tal vigência e que será submetido a vários reajustes de tarifas. Na ausência de critérios objetivos, seria a ANTT, todos os anos, compelida a justificar a adoção deste ou daquele índice, além de demonstrar a razoabilidade da adoção de tal ou qual período para a apuração do reajuste.

4.5. Pois bem. Quanto ao índice de inflação, sugere-se a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pois este é o índice atualmente empregado para os contratos mais modernos nas concessões de transporte ferroviário, como os contratos de subconcessão da Rumo Malha Central S.A. - RMC e da Bahia Ferrovias S.A - BAFER e as prorrogações contratuais da Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, Estrada de Ferro Carajás - EFC e Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM. Ademais, também é o índice de inflação que consta nas prorrogações já propostas ou em curso, como as da MRS Logística S.A. - MRS e da Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA.

4.6. A adoção do IPCA não é prática apenas no setor ferroviário, mas em outros mercados em que há regulação dos preços administrados, como o de rodovias, e o seu uso se tornou cada vez mais difundido a partir da década de 1990, quando passou a ser adotado como índice de preços oficial da inflação brasileira.

4.7. Ademais, a adoção do IPCA como índice de inflação a corrigir as tarifas da RMN também coaduna com o serviço adequado e sua necessária atualidade, conforme art. 6º da Lei nº 8.987/1995; considerando que as práticas mais modernas, portanto mais atuais, de regulação das concessões de transporte ferroviário empregam o IPCA como índice de inflação para os reajustes:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço". (grifos nossos)

4.8. Quanto ao período de apuração do reajuste, recomenda-se que a anualidade seja estabelecida a partir da data-base usada na Deliberação nº 436/2021, maio de 2021, contandose o período de doze meses para o reajuste com início em junho de um ano e término no mês de maio do ano seguinte. Dessa forma, garante-se que os reajustes futuros sempre se adequarão à anualidade prevista na Lei do Plano Real (art. 70, II da Lei nº 9.069/95).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Por todo o exposto acima, propõe-se à SUFER a aprovação da Minuta de Deliberação anexada (SEI nº 11923956), que visa definir as bases e critérios objetivos para o cálculo do reajuste das tarifas de referência da concessionária Rumo Malha Norte S.A.

5.2. Previamente à submissão do presente processo administrativo à Diretoria-Colegiada da ANTT, a Procuradoria-Federal junto à ANTT deve ser consultada, com fulcro no art. 24, inciso I, do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976/2022, e segundo o previsto no art. 22 e no art. 23 da Portaria PF-ANTT nº 1, de 8 de abril de 2022, para responder o seguinte quesito, sem prejuízo da análise de outras questões que considere pertinentes:

I - A definição de critérios objetivos para o cálculo do reajuste das tarifas de referência da RMN está dentro do escopo de atuação da ANTT e do previsto no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT?

[grifos acrescidos]

2.7. Em relação à juridicidade da proposta, a mesma restou confirmada pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) em primeiro lugar, em relação à ausência de óbice judicial, nomeadamente, confirmada na NOTA n. 00672/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI12585490), inclusive, com informações mais atualizadas após o supracitado acórdão na APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033413-96.2012.4.04.7000/PR, conforme o seguinte:

2. Pois bem, de posse do relatório apresentado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3730/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DI destacamos que mantem-se válidas as informações contidas no expediente técnico em relação à Apelação n. 5033413-96.2012.4.04.7000, acrescentando-se que, após o acórdão ali citado, foram opostos embargos de declaração por parte da RUMO MALHA SUL S.A. RUMO MALHA NORTE S.A., desprovidos por meio de novo acórdão, datado de 30/03/2022 (anexo).

3. Insatisfeitas, as apelantes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário, em petições datadas de 06/05/2022 (anexas), ainda pendentes de juízo de admissibilidade junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantendo-se hígidos os efeitos da sentença de improcedência, relatado no corpo do expediente técnico, citado no parágrafo anterior.

2.8. Sem segundo lugar, a PF-ANTT elaborou o PARECER n. 00206/2022/PF-ANTT/PGF/AGU aprovado pelo 12585543 (SEI12585530 e 12585543) a fim de atender à consulta do final da supracitada NOTA TÉCNICA nº 3730/2022/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 11922542) acerca da questão de "I - A definição de critérios objetivos para o cálculo do reajuste das tarifas de referência da RMN está dentro do escopo de atuação da ANTT e do previsto no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT?", conforme a seguinte ementa e conclusão que confirmam a juridicidade da presente proposta de Deliberação:

EMENTA: Exame de juridicidade de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada com o fito de

definir os critérios a serem adotados no processamento dos reajustes tarifários da Rumo Malha Norte S.A. - RMN, concessionária de transporte ferroviário. A definição de critérios objetivos para o cálculo do reajuste das tarifas de referência da RMN está dentro da competência estabelecida à ANTT, com esteio na previsão legal expressa contida no art. 24, inciso VI c/c 25, inciso II, ambos da Lei nº 10.233, de 2001, sendo também decorrência do dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma estabelecida no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT. Ausência de óbices jurídicos à apreciação da minuta de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada com a definição dos critérios a serem adotados no processamento dos reajustes tarifários da Rumo Malha Norte S.A. - RMN.

(...)

3. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, e para não nos fazermos deveras repetitivos concluimos pela **ausência de óbices jurídicos à apreciação da minuta de proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada com a definição dos critérios a serem adotados no processamento dos reajustes tarifários da Rumo Malha Norte S.A. - RMN** respondendo ainda, ao questionamento específico da área técnica no seguinte sentido:

- *A definição de critérios objetivos para o cálculo do reajuste das tarifas de referência da RMN está dentro do escopo de atuação da ANTT e do previsto no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT?*

Resposta:

A definição de critérios objetivos para o cálculo do reajuste das tarifas de referência da RMN está dentro da competência estabelecida à ANTT, com esteio na previsão legal expressa contida no art. 24, inciso VI c/c 25, inciso II, ambos da Lei nº 10.233, de 2001, sendo também decorrência do dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, *na forma estabelecida no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT.* [grifos acrescidos]

2.9. Assim, corroborando as avaliações técnica e jurídicas em comento, entendo pelo cabimento da proposta, nos termos ora analisados e indicados na Minuta de Deliberação DDB 12672488.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, VOTO no sentido da formalização de que o reajuste das tarifas de referência da Concessionária Rumo Malha Norte S.A., com fulcro no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT, de 21 de fevereiro de 1989, dar-se-á anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao período de 12 (doze) meses entre junho de um ano e maio do ano seguinte, nos termos da Minuta de Deliberação DDB 12672488, ora proposta.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 15/08/2022, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12672448** e o código CRC **61D2BA6F**.

Referência: Processo nº 50500.080347/2022-89

SEI nº 12672448

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br